



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
RONDINHA

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 001/2018**

**MATÉRIA: EMENTA: "AUTORIZA CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO."**

**ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 001/2018**

**AUTOR: Poder Executivo Municipal**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, na qual informa a necessidade de contratações de: 01 Secretário de Escola; 01 Bacharel em Educação Física; 12 Auxiliares de Docentes; 01 Professor de Educação Física com Licenciatura Pena; 02 Professores com Licenciatura Plena em Letras Português/Inglês; 17 Professores de Pedagogia (Educação Infantil/Anos Iniciais); 01 Professor de Geografia; 05 Serventes; 06 Operadores de Máquinas; 06 Operários; 02 Motoristas; 01 Agente de Endemia; 03 Médicos; 01 Médico e 01 Fonoaudióloga. Ressalta, ainda, que o prazo das contratações se dará até o dia 31 de dezembro de 2018.

É o breve relatório.

Eis o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
RONDINHA

**PARECER**

A declaração de constitucionalidade do Projeto se impõe.

Com efeito, a intenção do Poder Executivo em contratar pessoal, em caráter provisório e a título precário, pelo prazo informado, tem previsão legal e está devidamente recepcionada na Lei Orgânica, no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Rondinha/RS e se limita a casos absolutamente excepcionais e de interesse público.

Embora os cargos a serem suprido através de contrato temporário e emergencial **referir-se a cargos de provimento efetivo**, as contratações temporárias e a título precário restam justificadas pelos argumentos lançados no presente projeto. Esse fato, *de per si*, justifica a necessidade das contratações temporárias.

Outrossim, importa destacar que, em permanecendo a necessidade dos serviços temporários, em prazo superior ao legalmente permitido, deve a administração municipal promover a realização de concurso público, **situação já ressaltada nas exposições de motivos**, sob pena de afronta à Constituição Federal, no tocante ao ingresso no serviço público.

Por outro lado, segundo informado, as contratações correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, não comprometendo as contas públicas.

Da mesma forma, encontra supedâneo jurídico na possibilidade de provimento de cargo ou emprego público, mediante contratação direta de pessoal pela Administração Pública, ou seja, independentemente de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
RONDINHA**

prévia aprovação em concurso público, no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, bem como o artigo 19, inciso IX, da Constituição Estadual.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 29 de janeiro de 2018.

  
**Adão Domingos de Souza**

  
**Silvana Maria Tres Cichelero**

  
**DeJane Ines Zorzi Tonin**

  
**Adair Antonio Menin**

**Sérgio Antônio Fortes da Silva**

  
**Marcelo Gregianin  
Assessor Jurídico**